



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 76/2025

EMENDA MODIFICATIVA 03/2025 AO PROJETO DE LEI N° 101/2025 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 EM PARATY. CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DO R. PROJETO.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente à Emenda Modificativa/Aditiva 03/2025 ao Projeto de Lei nº 101/2025, de autoria do Vereador Santos Coquinho, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2026 em Paraty.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno.

Destarte, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura da emenda 03 ao projeto de Lei 101/2025 ou de sua relevância social, que não



podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e legalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada sob dois aspectos: formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e material (compatibilidade do conteúdo com a legislação).

A presente emenda legislativa visa modificar e acrescentar o Anexo II – Secretaria de Obras. Verifica-se que a alteração proposta não ofende diretamente a Constituição Federal quanto à qualquer aspecto, razão pela qual não se observa impedimento legal para que o processo legislativo permaneça em curso.

3. Conclusão

Ante o exposto, não se vislumbra óbice jurídico à tramitação da Emenda Modificativa 03/2025 ao Projeto de Lei nº 101/2025, uma vez que está em consonância com os princípios constitucionais. Assim, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.

Paraty, 11 de dezembro de 2025

Erick Bridi Andrade

Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596